



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO INSTITUTO FEDERAL CATARINENSE – CAMPUS  
CAMBORIÚ**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 91551/2024  
Processo Administrativo nº: 23350.002070/2024-11**

**COMÉRCIO E INSTALAÇÕES ELÉTRICAS SÃO JOSÉ EIRELI.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 08.720.381/0001-95, na condição de licitante no certame em epígrafe, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, a tempo e modo, interpor o presente:

### **RECURSO ADMINISTRATIVO**

Contra a decisão que declarou vencedora e habilitada a empresa **ELETRO COMERCIAL MONTESC LTDA.**, o que faz com fundamento na alínea “c” do inciso I, do art. 165 da Lei 14.133/2021, pelas razões abaixo aduzidas.

### **DAS RAZÕES DO RECURSO**

#### **I – DA TEMPESTIVIDADE**

O presente recurso é tempestivo na medida em que a divulgação do ato de julgamento da habilitação ocorreu em 11/12/2024. Logo, sendo de 3 (três) dias úteis o prazo para registrar as razões do recurso, temos como termo final o dia 16/12/2024, é, portanto, tempestivo.

#### **II – SÍNTESE DOS FATOS**

Acudindo ao chamamento desse ente público para o certame acima mencionado, a recorrente veio dele participar com a mais estrita observância das exigências editalícias.

No entanto, o r. Pregoeiro declarou vencedora a empresa recorrida e julgou-a habilitada, por em tese, ter atendimento aos ditames editalícios.

Todavia, tal decisão merece reparo como ficará demonstrado a seguir.



### III – DO MÉRITO

Inicialmente, importa destacar que todos os procedimentos licitatórios, devem estar estritamente pautados na legislação e nos princípios que norteiam o processo formal de aquisição e contratação governamental.

Cabe ressaltar que a Administração Pública procura sempre o fim público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, sobretudo o princípio da legalidade, da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e o julgamento objetivo.

Tais princípios norteiam essa atividade administrativa, impossibilitando o Administrador de fazer prevalecer sua vontade pessoal, e impõem ao gestor o dever de pautar sua conduta segundo as prescrições legais e editalícias.

Nesse sentido é o ensinamento da Lei nº 14.133/21, que assim prescreve:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios **da legalidade, da impessoalidade**, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, **da igualdade**, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, **da vinculação ao edital**, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Assim, cumprirá ao edital nortear, dentre outras diretrizes, aquelas imprescindíveis à aferição da habilitação dos licitantes, de forma que, uma vez preenchidos, presumir-se-á a aptidão do licitante para executar o serviço licitado. Somente desta forma será garantido um julgamento objetivo e isonômico, sem deixar margens a avaliações subjetivas.

Porém, como ficará demonstrado a seguir a empresa recorrida não apresentou documentação relativa à capacidade técnica no prazo determinado, bem como deixou de cumprir o que fora exigido



no edital, devendo ser inabilitada do certame, por descumprir regras imprescindíveis à aferição da execução do contrato, nos termos do item 11.6.1. do edital.

### **III.I – DA NECESSÁRIA INABILITAÇÃO DA EMPRESA ELETRO COMERCIAL MONTESC LTDA.**

Durante o curso do procedimento licitatório em questão, foi identificado que a empresa recorrida não apresentou, no momento devido, documentação essencial exigida no edital, conforme o art. 62, § 2º, e art. 67 da Lei 14.133/2021, qual seja o atestado de capacidade técnica.

Em manifesta violação à legislação aplicável, o pregoeiro permitiu a posterior apresentação dos referidos documentos, alegando a busca pela verdade material, da ampla competitividade, da vantajosidade e do formalismo moderado.

Tal conduta fere não apenas o princípio da legalidade, mas também os princípios da igualdade e da isonomia, pois conferiu tratamento favorecido a um licitante em detrimento dos demais participantes.

A Lei 14.133/2021, em seu art. 67, é clara ao dispor que é obrigatória a comprovação de atendimento às condições de habilitação no momento estipulado pelo edital:

“Art. 67. A habilitação dos licitantes ocorrerá conforme os critérios previstos no edital, e a documentação exigida deverá ser apresentada integralmente no prazo definido.”

Ao permitir a juntada tardia de documentos essenciais, o pregoeiro contrariou o comando legal acima e transgrediu a norma que confere segurança e previsibilidade ao certame.

O Tribunal de Contas da União (TCU) possui entendimento pacífico acerca da impossibilidade de juntada posterior de documentos de habilitação que não estavam previamente anexados na fase de habilitação. Exemplifica-se com os seguintes julgados:

**Acórdão nº 1922/2020 – Plenário:** "É vedado ao gestor permitir a apresentação tardia de documentos de habilitação, pois tal conduta viola o princípio da isonomia e compromete a credibilidade do processo licitatório."



**Acórdão nº 2729/2019 – Plenário:** "A exigência editalícia de apresentação da documentação de habilitação deve ser cumprida rigorosamente no prazo fixado, sob pena de nulidade dos atos subsequentes."

Assim, ao autorizar a regularização de documentação essencial após o prazo editalício, o(a) pregoeiro atuou em desacordo com a Lei 14.133/2021, beneficiando um licitante em detrimento dos demais, gerando desigualdade de condições.

No entanto, embora tenha sido autorizado pelo pregoeiro a juntada tardia do atestado de capacidade técnica, **tal documento não cumpre o que fora exigido no edital.**

Explico.

Conforme consta nos autos do processo, mais precisamente no item 11.6.1., as empresas licitantes, para fins de comprovação de capacidade técnica, deveriam apresentar "*Comprovação de aptidão para a execução dos serviços em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, ou com o item pertinente, **por período não inferior a 3 (três) anos, mediante a apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado***"

A empresa recorrida, embora tenha apresentado a melhor proposta para o Grupo 1, não atendeu as exigências de comprovação de no mínimo 03 (três) anos de aptidão para a execução dos serviços em características compatíveis com o objeto desta licitação.

Veja que o edital é claro. As empresas deveriam apresentar atestados para fins de comprovação de capacidade técnica, comprovando as empresas já terem executados serviços compatíveis com objeto licitado, **por período não inferior a 3 (três) anos.**

Todavia, o atestado apresentado pela empresa vencedora, ora recorrida, comprova a execução de serviços compatíveis com o objeto licitado por **apenas 04 (quatro) meses e 10 (dez) dias**, ou seja, bem inferior ao período de 3 (três) anos, conforme exigia o edital, vejamos:

11- DATA DE INÍCIO DAS OBRAS.: 06/10/2016  
12- DATA DE CONCLUSÃO DAS OBRAS.: 16/02/2017  
13- LOCAL E DATA DA EXPEDIÇÃO DO ATESTADO: ITAJAÍ 05/09/2017  
14- NÚMERO DA ART.: 5998871-3  
15- LOCAL DA OBRA.: ITAJAI-SC



Entretanto, mesmo assim a empresa foi habilitada e declarada vencedora do certame, na contramão do determina a legislação pertinente, sendo totalmente desconsiderada a previsão editalícia, comprometendo a segurança jurídica do processo.

A habilitação do licitante, ora recorrida, viola os princípios da legalidade e isonomia, pois esta não apresentou a documentação de qualificação técnica necessária no edital, condição indispensável para comprovar sua capacidade técnica para execução dos serviços.

Assim, não tendo a empresa recorrida comprovado a sua capacidade técnica, não resta outra alternativa senão a sua inabilitação, visto que não comprovou a execução de serviços compatíveis com o objeto licitado **por período mínimo 3 (três) anos**, conforme exigia o edital e seus anexos.

#### **IV – DOS PEDIDOS**

Em face das razões expostas, a Recorrente **COMÉRCIO E INSTALAÇÕES ELÉTRICAS SÃO JOSÉ EIRELI**, requer:

- a) O provimento do presente Recurso Administrativo para **INABILITAR** a empresa recorrida, visto que não foram atendidas as exigências de comprovação de capacidade técnica, como fora exigido no Edital, e;
- b) Na hipótese não esperada de isso não ocorrer, faça este subir, devidamente informados, à autoridade superior, para decisão, nos termos do §2º do artigo 165 da Lei de Licitações.

Nestes Termos,  
Pede Deferimento.

Brusque, 12 de dezembro de 2024.

---

**COMÉRCIO E INSTALAÇÕES ELÉTRICAS SÃO JOSÉ EIRELI**  
**CNPJ nº 08.720.381/0001-95**  
**FERNANDO MONTIBELLER**  
**887.024.059-20**